

Assunto: SUBSÍDIO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - Decreto-Regulamentar n.º 14/81 de 07 de Abril - Pagamento directo ao estabelecimento / prestador do serviço.

SUMARIO EXECUTIVO

Solicita a emissão de instruções adequadas ao efetivo reconhecimento da força imperativa, validade legal e sentido da opção consagrada no art. 13.º n.º 2 al. a) do Decreto-Regulamentar n.º 14/81 de 07 de Abril (que regulamenta o "Subsídio de Educação Especial") como direito legal de opção que não exige a apresentação de motivo atendível, bem como a emissão da necessária informação vinculativa visando a uniformização da interpretação, aplicação e cumprimento desta norma pelos serviços da Segurança Social.

É unanimemente aceite que as crianças e jovens diminuídos, física, mental ou socialmente, devem receber tratamento, educação e cuidados especiais exigidos pela sua particular condição.

Não possuindo os estabelecimentos públicos de ensino de recursos próprios para a implementação das medidas específicas necessárias a responder às alterações ou perturbações graves dos seus alunos portadores de deficiência ou equiparados, revela-se fundamental a manutenção de formas complementares de apoio por forma a garantir o efectivo atendimento das crianças e jovens que dele carecem, através de serviços externos privados.

É consabido que, nos casos em que a encarregado de educação não tem capacidade financeira para suportar, parcial ou integralmente, o pagamento da mensalidade devida pelos apoios, o mesmo tem direito a uma compensação para fazer face a tal encargo, que é paga pelo "Instituto da Segurança Social, I.P."

Tal compensação denomina-se "Subsídio por Frequência de Estabelecimento de Ensino Especial", também designado de Subsídio de Educação Especial, sendo regulamentado pelo mencionado Decreto-Regulamentar n.º 14/81 de 07 de Abril (e disciplinado, quanto ao "Regime Geral" pela Decreto-Lei n.º 133-B/97 de 30 de Maio e quanto ao "Regime Não Contributivo" pelo Decreto-Lei n.º 160/80 de 27 de Maio - todos os normativos nas suas redações actualizadas).

Para efeitos de atribuição do referido subsídio, é equivalente a frequência de estabelecimento de educação especial o "apoio individual por professor especializado" - previsto no art. 2.º n.º 1 al. c) do Decreto-Regulamentar n.º 14/81 - que se destina a crianças e jovens de idade no superior a 24 anos

que, embora não carecendo estritamente de frequentar um estabelecimento de educação especial, possuem uma deficiência que exige, no plano social e pedagógico, apoio desta tipologia.

Há mais de 30 anos que este apoio complementar, na modalidade de “apoio individual por professor especializado”, tem vindo a ser prestado por privados (seja por técnicos em nome individual, seja no quadro de estruturas organizativas habitualmente designadas por “Gabinetes”).

O art. 13º n.º 2 al. a) do Decreto-Regulamentar n.º 14/81, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Regulamentar n.º 19/98 de 14 de Agosto, dispõe que o “Subsídio de Educação Especial” pode ser pago directamente ao estabelecimento a pedido expresso dos encarregados de educação do deficiente e/ou da pessoa que assume a responsabilidade da sua educação.

O direito de ver a prestação paga directamente ao prestador de serviços resulta, também, do próprio formulário de pedido de subsídio disponibilizado para o efeito pela Segurança Social (Mod. RP5020/2009 - DGSS), onde existe, quanto ao “modo de pagamento do subsídio”, um campo (4) em que o encarregado de educação pode assinalar que “pretende que o pagamento do subsídio seja efectuado directamente ao estabelecimento de ensino”.

SUCEDER, PORÉM, QUE:

Alguns Centros Distritais do “Instituto da Segurança Social, I.P.” não estão a cumprir o disposto no art. 13º n.º 2 al. a) do Decreto-Regulamentar n.º 14/81, tendo passado a recusar, em todos os processos, que o pagamento do subsídio seja efectuado directamente ao prestador de serviço, mesmo quando o encarregado de educação apresentou pedido expresso nesse sentido.

A recusa do pagamento directo ao estabelecimento é efectuada de forma totalmente discricionária e injustificada, tanto mais que não encontra qualquer tipo de eco, quer na letra, quer no espírito da lei! A interpretação que tem vindo a ser publicamente assumida pelos serviços do “Instituto da Segurança Social, I.P.” é que será necessária uma alegação detalhada e prova de “motivo atendível que justifique a alteração do disposto no n.º 1 do art. 13º do Decreto-Regulamentar n.º 14/81 de 07 de Abril”, o que contraria frontalmente o estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 13º.

Existem mesmo situações em a Segurança Social solicita aos requerentes uma declaração “onde justifique de forma detalhada os motivos que sustentam o pedido de pagamento directo ao Estabelecimento de Educação Especial/ Gabinete/TécnicoEspecializado”.

Mas, reitera-se, nenhuma destas interpretações ou exigências encontra cobertura legal.

É que, se considerado o corpo do disposto no art. 13.º n.º 2 do citado Decreto Regulamentar n.º 14/81, o subsídio pode ser pago directamente ao estabelecimento em qualquer uma das situações previstas

nas alíneas a), b) ou c) da mesma norma, configurando a alínea a), um verdadeiro direito potestativo do encarregado de educação.

Aliás, é a lei que privilegia esta modalidade de pagamento uma vez que dispensa a prova de afectação do subsídio ao fim a que se destina sempre que o mesmo seja directamente entregue ao estabelecimento - cfr. art. 13º, n.º 3, a contrario, do Decreto Regulamentar n.º 14/81.

ORA,

Como é do conhecimento geral, alguns Centros Distritais do “Instituto da Segurança Social, - I.P.” tem registado enormes atrasos na apreciação e decisão dos processos de pedido de atribuição do “subsídio de educação especial”, os quais variam entre largos meses até a caricata situação em que o processo chega a transitar de ano lectivo para o seguinte sem que ocorra o pagamento do subsidio do ano anterior nem que o beneficiário seja sequer notificado do deferimento.

No entanto, as prementes necessidades das crianças e jovens visados exigem que os apoios sejam iniciados de imediato, desde a princípio do respectivo ano lectivo (ou desde logo que seja diagnosticada a necessidade do referido apoio), não se compadecendo com as longas demoras que os serviços do ‘Instituto da Segurança Social, I.P.’ imprimem na análise e decisão dos processos – com impressionantes danos colaterais para os visados utentes, afinal, os destinatários carentes de adequado tratamento.

E, porque os prestadores do serviço sempre estiveram no domínio das relações imediatas com uma entidade pública (o “Instituto da Segurança Social, I.P.”), nunca negaram os pedidos de apoio que foram surgindo, confiando que, nos casos de carência económica dos agregados familiares, seriam ressarcidos pelo pagamento do “subsídio de educação especial” directamente ao estabelecimento / prestador do serviço após o deferimento do respectivo processo de concessão.

Ao longo do tempo e por prática comum, as pessoas que prestam o serviço têm, de boa-fé, iniciado desde logo a sua intervenção mesmo antes do deferimento do pedido de subsídio.

Se assim não fosse, verificar-se-iam inúmeros casos em que a criança ou jovem visado não chegava a receber qualquer apoio durante o ano lectivo em causa, ficando totalmente desprotegido nas suas necessidades especiais, redundando na ineficácia e/ou ineptidão do regime jurídico vigente.

Na prática, são os prestadores do serviço que, nos casos do “apoio individual por professor especializado”, tem vindo a assegurar, com inegável dedicação e zelo, os fins e objectivos subjacentes à protecção de crianças e jovens portadores de deficiência e/ou equiparados.

Neste contexto, tem vindo a ser opção dos encarregados de educação - seja por iniciativa própria, seja a solicitação dos prestadores – justamente para balizar o risco de não serem integralmente pagos pelos serviços prestados - requerer à Segurança Social que o pagamento do valor participado pelo “subsídio de educação especial” seja efectuado directamente àqueles.

Para tanto, os encarregados de educação formulam o pedido de pagamento directo, ao abrigo do art. 13.º n.º 2 al. a) do Decreto Regulamentar n.º 14/81 de 07 de Abril.

Fazem-no também no seu próprio interesse, uma vez que, se não tem capacidade financeira para suportar tal encargo — e, salienta-se, é precisamente com base nesta demonstração que o subsídio é concedido — também não a têm para adiantar o pagamento aos prestadores de serviço e aguardar que o Instituto da Segurança Social proceda ao reembolso.

E dúvidas não poderão restar que é este o espírito subjacente à consagração legal desta possibilidade, concretizando o objectivo, aliás enunciado no Preâmbulo do referido Decreto Regulamentar n.º 14/81 de 07 de Abril, de “impedir que dificuldades financeiras aos encarregados de educação do deficiente determinassem, para este, privação do respectivo ensino”.

Sucede que, na generalidade dos casos, o Subsídio de Educação Especial acaba por ser efectivamente concedido (por verificação da situação de insuficiência económica do agregado familiar) mas passou a ser indeferido, em simultâneo, o pedido de pagamento directo ao prestador de serviço, não obstante a opção manifestada pelos requerentes nesse sentido.

A AGRAVAR ESTE CENÁRIO,

Alguns Centros Distritais do “Instituto da Segurança Social, I.P.” insistem em efectuar o pagamento do valor do subsídio ao encarregado de educação mas apenas mediante a entrega do recibo da despesa emitido pelo prestador do serviço!!! — que se refere a um pagamento que, em rigor, ainda não foi efectuado na parte participada...

EM SUMA:

O disposto na alínea a) do nº 2 do art. 13.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81 de 07 de Abril basta-se a si próprio, ou seja, o pedido expresso das pessoas referidas no nº 1, nada, rigorosamente nada existindo na lei que faça (sequer) supor o preenchimento de qualquer outro requisito ou pressuposto para o pagamento directo.

Saúda-se a adopção de medidas de fiscalização destas prestações por forma a assegurar a não ocorrência de desvios na atribuição dos subsídios e, sobretudo, a garantir que os apoios são efectivamente prestados, competindo à Segurança Social promover tais diligências.

O que não se pode aceitar é que o modo de pagamento do subsídio seja usado como meio indirecto e ilegal de fiscalização da actividade dos que prestam os apoios, numa “medida” inútil que faz parte de uma política de constante suspeição que, salvo o devido respeito, consideramos ser persecutória e que culminará com a definitiva erradicação destes profissionais, ou, pelo menos, daqueles que procuram levar a sua actividade por diante, com dignidade e verdade.

Tanto mais que, tal suposta medida” está actualmente a determinar que os prestadores do serviço não sejam pagos pelos serviços que ministram às crianças ou jovens visados.

COM EFEITO,

Os agregados familiares abrangidos pelo “subsídio de educação especial” inserem-se geralmente numa envolvente sócio-económica de grandes dificuldades - no limiar da pobreza.

O progressivo aperto das regras para a concessão de subsídios pretende restringir o acesso a estas prestações a famílias verdadeiramente carenciadas, que mal conseguem fazer face as suas despesas.

Do ponto de vista do esforço financeiro, não pode ser exigível que sejam estas mesmas famílias carenciadas a adiantar aos prestadores do serviço o montante correspondente à parte participada pelo subsídio para, apenas ulterior e tardiamente, virem a ser reembolsadas do mesmo valor pela Segurança Social - o que se revela objectivamente impossível por manifesta falta de liquidez.

E, uma vez que muitos Centros Distritais exigem a exibição de recibos para o pagamento do subsídio, tal origina uma “subversão” às mais elementares regras de natureza civil, fiscal e contabilística, tanto mais que, os prestadores de serviços não podem, não devem, emitir tais recibos antes do efectivo recebimento dos valores das facturas correspondentes (o que, claro, constitui presunção de pagamento e prova de quitação que, em rigor, ainda não ocorreu).

Ora, com o atraso que se verifica na apreciação e decisão dos processos e a inusitada recusa da Segurança Social em efectuar o pagamento directo aos prestadores do serviço:

a. ou o encarregado de educação não paga, por carência, a totalidade da sua remuneração - e aquele, legitimamente, pode deixar de prestar o apoio a criança ou jovem necessitado, ou não fornecer o recibo necessário ao reembolso pela Segurança Social, uma vez que ainda não foi efectiva e integralmente pago do valor que lhe é devido;

b. ou o encarregado de educação acaba por receber da Segurança Social, de uma só vez, o valor correspondente aos largos meses de atraso até que ocorra a decisão final do processo (que muitas vezes só ocorre no fim do ano lectivo, e não menos vezes no ano seguinte), o que importa sempre o pagamento de um valor significativo cuja afectação não está garantida ao fim a que se destina, não



deixando aos prestadores de serviço qualquer margem de controlo quanto ao efectivo ressarcimento da sua remuneração.

Por força da crise económica que muito tem abalado a País e o Mundo, têm vindo a generalizar-se os casos em que a encarregado de educação acaba por ver-se na contingência de utilizar o valor do subsídio para a subsistência do agregado familiar ou para outros fins diversos.

A Direcção da APTER